

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO MPT:

PROCESSO nº 0011649-94.2016.5.03.0000 (DC)

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - NATUREZA ECONÔMICA - tíquete alimentação - REAJUSTE - Consoante prescreve o art. 114 § 2º da Constituição Federal, optando as partes, de comum acordo, pelo ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, ainda que delimitada a matéria submetida à apreciação do Judiciário, deve este órgão, no exercício do poder normativo, decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como aquelas convencionadas anteriormente pelas partes em conflito. Cuidando-se de cláusula econômica, embora não seja possível, pela via do dissídio coletivo, a concessão de aumento real, deve ser assegurado, ao menos, a preservação do poder econômico dos trabalhadores, de modo a compensar a inflação do período. Nesses termos, aplicação analógica do Precedente Normativo nº 177 deste TRT.

DECISÃO:o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC), hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, acolheu a preliminar e extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, em relação ao município suscitado, nos termos do art. 485, IV, do NCPC. No mérito, sem divergência, deferiu parcialmente a cláusula proposta relativa à alimentação, cuja redação passa a ter o seguinte teor: "**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO - O empregador garantirá alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei n. 6.321/76 e no Decreto nº 5, de 14/01/91, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com a ressalva de que o benefício, não importando em que seja total ou parcialmente subsidiado, não constitui item de remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais. Parágrafo único - O valor do benefício que já vem sendo fornecido pelas suscitadas deverá ser reajustado em 11,07%, a partir de 1o de fevereiro, mantidos os mesmos critérios de pagamento.**". Custas pelas suscitadas, no importe de R\$30,00, calculadas sobre R\$1.500,00, valor arbitrado à condenação.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2017.



Assinado eletronicamente por: [Adriana Scalia Carneiro de Andrade] -
50c9b9e
[https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - 2º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0011649-94.2016.5.03.0000 em 22/05/2017 17:42:52 - 9b82883 e assinado eletronicamente por:

- GRAZIELA LOURES MENDES



Consulte este documento em:

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1705221742228660000014671688**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais – SDCI

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO
DC-0011649-94.2016.5.03.0000 (61/16)

SUSCITANTE:

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE – SIND-REDE/BH

SUSCITADOS:

CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO SALLES BARBOSA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, OUTRAS 191 CAIXAS E MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Data: 22 de maio de 2017 às 14h30min (2ª audiência)

Local: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Avenida Getúlio Vargas, 225, 8º andar, Belo Horizonte/MG.

Desembargador Instrutor: Dr. Ricardo Antônio Mohallem

Reabertos os trabalhos e apregoadas as partes, seus representantes compareceram e assinaram a lista de presenças.

O SIND-REDE/BH encontra-se representado pelo Senhor Daniel Lages Wardil e assistido pelo procurador Dr. Nyase Magalhães Ganem (OAB/MG 65.314).

As Caixas Escolares encontram-se representadas e assistidas pelos procuradores Dr. Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues (OAB/MG 138.394), Dr. Ronaldo de Aguiar Matos Amaral (OAB/MG 154.248) e Dr. Marcos Modesto da Silva (OAB/MG 63.472), este último apresenta, por meio de petição protocolizada neste data, proposta para formalização de acordo.

O Desembargador Instrutor concitou as partes à conciliação e concedeu-lhes a palavra, oportunidade em que tomou ciência do estado em que se encontram as negociações.

O Procurador das Caixas Escolares, Dr. Marcos Modesto da Silva (OAB/MG 63.472), esclareceu que, embora tenha sido celebrado o instrumento normativo de 2017, não foram incluídas as reivindicações de 2016, uma vez que o Município de Belo Horizonte não autorizou a concessão de qualquer índice para o período. Esclarece, ainda, que os salários de 2016 foram reajustados por índices variáveis de forma espontânea, a despeito de não ter havido negociação coletiva.

Na oportunidade, o representante do SIND-REDE/BH confirmou que houve reajuste nos salários do ano de 2016, porém, o ticket não foi reajustado pelos índices concedidos, pretendendo o Sindicato que o ticket de 2016 receba os mesmos índices concedidos para os salários de 2016.

Esclareceram os representantes das Caixas Escolares que os índices concedidos nos salários não são necessariamente os índices que devem ser aplicados aos tickets, para que não haja disparidade de tickets. Dito de outra forma, na hipótese de procedência do pedido, o índice de reajuste do ticket deverá ser único, com o que concorda o Suscitante (SIND-REDE/BH).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais – SDCI

A esta altura, o representante do SIND-REDE/BH e os representantes das Caixas Escolares, de comum acordo delimitaram o objeto do presente Dissídio, circunscrito apenas ao reajuste do ticket refeição de 2016.

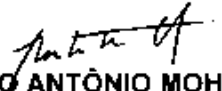
Os representantes das Caixas escolares registram que concordam com a instauração do Dissídio para a solução do reajuste do ticket, único objeto desta demanda.

Assim sendo, o Desembargador Instrutor, considerando a manifestação das partes, deu por encerrada esta etapa processual conciliatória e concedeu às Suscitadas o prazo de 08 (oito) dias para apresentação de defesa, ou seja, de 23.mai.2017 a 30.mai.2017. Em seguida, terá o Suscitante, independentemente de nova intimação, idêntico prazo para apresentar a respectiva impugnação, ou seja, de 1º.jun.2017 a 08.jun.2017.


Após, remetam-se os autos ao D. MPT, para emissão de parecer e, em seguida a um dos integrantes da SDC, na forma regimental.

O Desembargador Instrutor salientou que o consenso é sempre melhor solução para o conflito.

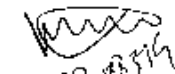
Nada mais havendo e cientes as partes, encerrou-se.


RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
Desembargador 1º Vice-Presidente


Suscitante


OABMG. 65.314

Suscitadas


OABMG 63472


OABMG 134.248



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

LISTA DE PRESENCAS
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCESSO DC-0011649-94.2016.5.03.0000 (DC 61/16)

SUSCITANTE:	Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte
SUSCITADA:	1 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO 2 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANA ALVES TEIXEIRA 3 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO MOURÃO GUIMARÃES 4 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO ALEIXO 5 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO SALES BARBOSA 6 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA 7 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CIAC-LUCAS MONTEIRO MACHADO 8 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CÔNEGO SEQUEIRA 9 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO 10 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI 11 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM 12 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA 13 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA 14 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF 15 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA 16 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI 17 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JÚNIOR 18 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLÁVIO GIAMMETTA 19 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO 20 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA 21 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO 22 - CAIXA ESCOLAR DA E. M. PROFESSOR HILTON ROCHA 23 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSÉ BRAZ 24 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANÇADO 25 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS 26 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIÃO GUILHERME DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

- | |
|--|
| 27 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI |
| 28 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIÃO COMUNITARIA |
| 29 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL VINÍCIUS DE MORAIS |
| 30 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB |
| 31 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LÍBANO SOARES |
| 32 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO |
| 33 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI |
| 34 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES |
| 35 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE PARANHOS |
| 36 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS |
| 37 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS |
| 38 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOÃO PESSOA |
| 39 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI |
| 40 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO |
| 41 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA |
| 42 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES |
| 43 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JÚLIO SOARES |
| 44 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMÍDIO BERCTTO |
| 45 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA |
| 46 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO |
| 47 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES |
| 48 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| 49 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA |
| 50 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MÁRIO WERNECK |
| 51 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM |
| 52 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA M. PROF. LOURENÇO DE OLIVEIRA |
| 53 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARÍLIA TANURE PEREIRA |
| 54 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA |
| 55 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES |
| 56 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

57 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SÃO RAFAEL
58 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPÍNDOLA
59 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
60 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
61 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMÉRICO RENÉ GIANNETTI
62 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANÍSIO TEIXEIRA
63 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITÓRIA
64 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL BELO HORIZONTE
65 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
66 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
67 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
68 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
69 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
70 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
71 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
72 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JARDIM ELOS
73 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ DE CALASANZ
74 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNÇÃO DE MARCO
75 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
76 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIÃO
77 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANÇA JÚNIOR
78 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PÉRSTO PEREIRA PINTO
79 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
80 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
81 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI
82 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MILTON LAGE
83 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CÂNDIDA
84 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

	HELENA ABDALLA
	85 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ACIDÁLIA LOTT
	86 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
	87 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MAZARELLO
	88 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
	89 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENÇA
	90 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
	91 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
	92 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GÓIS
	93 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
	94 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
	95 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CÂMARA
	96 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DR JOSÉ DIOGO DE ALMEIDA MAGALHÃES
	97 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
	98 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNÁCIO DE ANDRADE MELO
	99 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO PINHEIRO
	100 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JÚLIA PARAÍSO
	101 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
	102 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLÓRIA LOMMEZ
	103 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
	104 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
	105 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
	106 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
	107 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
	108 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
	109 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLÁUDIO BRANDÃO
	110 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADÊMICO VIVALDI MOREIRA
	111 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTÔNIO CADAR
	112 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

113 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
114 - CAIXA ESCOLAR E. M. FRANCISCO MAGALHÃES GOMES
115 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HÉLIO PELLEGRINO
116 - CAIXA ESCOLAR DA E. M. HEBERT JOSÉ DE SOUZA
117 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
118 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
119 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ MARIA DOS MARES GUIA
120 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
121 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
122 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
123 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
124 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
125 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
126 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SECRETÁRIO HUMBERTO DE ALMEIDA
127 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SÉRGIO MIRANDA
128 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTÃO DA CUNHA
129 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
130 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
131 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
132 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JOÃO DO PATROCÍNIO
133 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHÃES DRUMOND
134 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
135 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAÍDE
136 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
137 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDÃO
138 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
139 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
140 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGÊNIA VIDIGAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

141 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
142 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL, TENENTE MANOEL
MAGALHÃES PENIDO
143 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
144 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR
GUIMARÃES
145 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURÉLIO
PIRES
146 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA
CARVALHO GARCIA
147 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
148 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA
ALVES
149 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM
HENFIL
150 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ MADUREIRA
HORTA
151 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LÍDIA
ANGÉLICA
152 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA
MAGALHÃES PINTO
153 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR
AMILCAR MARTINS
154 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA
ALICE NACIF
155 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTA
TEREZINHA
156 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LÚCIO
CARDOSO
157 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA
SALUM CADAR
158 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIA
FERREIRA
159 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO
GOMES HORTA
160 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO
ZILLER
161 - CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMOND DE ANDRADE
162 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CÔNEGO
RAIMUNDO TRINDADE
163 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
164 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO
ESPECIAL VENDA NOVA
165 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO
RENATO AZEREDO
166 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH
LAENDER
167 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA
BUZELIN
168 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GERALDO
TEIXEIRA DA COSTA
169 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

	LAGE
	170 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
	171 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
	172 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ MARIA ALKMIM
	173 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MÁRIO MOURÃO FILHO
	174 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
	175 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDÃO
	176 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
	177 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
	178 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
	179 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
	180 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
	181 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
	182 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
	183 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARÃES
	184 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTÔNIO MENEZES
	185 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES
	186 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSÉ XAVIER NOGUEIRA
	187 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
	188 - CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
	189 - CAIXA ESCOLAR DA E. M. DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
	190 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
	191 - CAIXA ESCOLAR JOSÉ MADUREIRA HORTA
	192 - CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOÃO CAMILO DE OLIVEIRA
	193 - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

DATA: 22 de maio de 2017 às 14h30min (2ª audiência)

LOCAL: Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, Av. Getúlio Vargas, 225 - 8º andar do Edifício Anexo I.

Desembargador Instrutor: Dr. Ricardo Antônio Mohallem



PROCESSO Nº TST-RO-11649-94.2016.5.03.0000

A C Ó R D ã O
SDC
KA/ks/pr

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. RECURSO ORDINÁRIO. VALE ALIMENTAÇÃO. A jurisprudência desta Corte admite a concessão de benefício que acarreta a elevação direta de custo para a categoria patronal, por intermédio de sentença normativa, nos casos em que há preexistência da vantagem (quando há norma autônoma anteriormente firmada concedendo o benefício) ou, ainda, quando se trata de conquista histórica da categoria (quando o benefício constou, seguidamente, por mais de 10 anos nos instrumentos coletivos autônomos firmados pelas categorias patronal e profissional). Afora essas hipóteses, em razão do ônus financeiro direto para a categoria patronal decorrente da implementação da regra, prevalece nesta Corte o entendimento de que a concessão do benefício deve ser negociada entre as partes interessadas. No caso, o conteúdo da cláusula (Alimentação) não reflete conquista preexistente, uma vez que a vantagem foi estabelecida anteriormente por meio de sentença normativa. Nessa condição, somente pela via da negociação poderia ser deferido o benefício. Dessa forma, cabe a reforma da decisão do Tribunal Regional para adequar à jurisprudência desta Corte. No entanto, as recorrentes não se insurgem quanto à concessão do benefício, mas apenas quanto à incidência do reajuste do vale alimentação deferido pelo TRT (no caso, 11,07% onze vírgula zero sete por cento). E, em pedido sucessivo, as recorrentes reconhecem que têm capacidade econômica para absorver o impacto financeiro para conceder um reajuste de 5,5% (cinco vírgula cinco



PROCESSO Nº TST-RO-11649-94.2016.5.03.0000

por cento) no vale alimentação. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial para, acolhendo o pedido sucessivo, reduzir o índice de reajuste do vale alimentação ao patamar de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-11649-94.2016.5.03.0000**, em que é Recorrente **CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO E OUTRAS** e Recorrido **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGÊNIA VIDIGAL E OUTRAS, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANA ALVES TEIXEIRA, CAIXA ESCOLAR MUNICIPAL DR. JÚLIO SOARES, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DR. JOSÉ DIOGO DE ALMEIDA MAGALHÃES, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNÁCIO DE ANDRADE MELO, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JOÃO PINHEIRO e MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE.**

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra a Caixa Escolar Escola Municipal Aires da Mata Machado e OUTRAS e o Município de Belo Horizonte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, consoante o acórdão de fls. 1.044/1.056.

A Caixa Escolar Escola Municipal Aires da Mata Machado e OUTRAS interpuseram recurso ordinário (fls. 1.064/1.070), que foi admitido pelo despacho de fls. 1.119/1.122.

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte apresentou contrarrazões, às fls. 1.133/1.137.

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão do óbice criado pela mudança ocorrida no § 2º do art. 114 da CF/88, conforme parecer de fls. 1.154/1.155.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RO-11649-94.2016.5.03.0000

V O T O

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais.
Conheço.

2. MÉRITO

O TRT julgou parcialmente procedente este dissídio coletivo, pelos seguintes fundamentos:

A despeito das alegações das suscitadas de que os tíquetes teriam sido corretamente reajustados conforme índices legais, é de se observar que, na audiência de f. 1018/1019, o procurador das suscitadas admitiu que os índices concedidos nos salários não seriam os mesmos índices aplicados aos tíquetes.

Na ocasião, o representante do sindicato suscitante confirmou que houve reajuste nos salários do ano de 2016, porém, informou que o tíquete não fora reajustado pelos índices concedidos, pretendendo então que o tíquete de 2016 recebesse os mesmos índices concedidos para os salários de 2016. Em resposta, o procurador das suscitadas pontuou que os índices concedidos nos salários não seriam necessariamente os índices que deveriam ser aplicados aos tíquetes, pelo que aduziu, na hipótese de procedência do pedido, que o índice de reajuste do tíquete deveria ser único, com o que concordou o suscitante (f. 1018).

Dito isso, importa observar que a Constituição da República protege a livre iniciativa, assim como a valorização do trabalho, cabendo a cada qual os respectivos ônus e bônus, o que impossibilita que as dificuldades econômicas das empresas sejam repassadas, ainda que indiretamente (como no caso da não correção), aos seus trabalhadores.

Cuidando o tíquete alimentação de cláusula econômica, necessário se torna preservar o equilíbrio refletido na manutenção da saúde financeira da empregadora, bem como do poder de compra dos trabalhadores.

E, para fixar o percentual a ser utilizado, impõe-se, pois, a aplicação analógica do disposto no Precedente Normativo n. 177 deste eg. Regional, utilizado na concessão da correção do salário para conceder, igualmente, a correção do auxílio alimentação, não podendo os empregados ver seus



PROCESSO N° TST-RO-11649-94.2016.5.03.0000

salários indiretamente reduzidos em razão do contexto financeiro de seus empregadores, decorrente da conjuntura vivenciada pelos repasses do Município, sob pena de serem repassados aos empregados os gravames da atividade econômica, que não os pertence.

Ressalto, outrossim, que a jurisprudência dominante se consolida no sentido de garantir aos trabalhadores a manutenção do valor dos salários e demais benefícios quitados pela empresa, senão vejamos:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ. 1. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O auxílio-alimentação dos empregados da Companhia Suscitada estava previsto no ACT 2011/2012, com vigência no período imediatamente anterior ao da presente sentença normativa, constituindo, portanto, norma preexistente, conforme a jurisprudência desta Corte. Com base no disposto no art. 114, § 2º, da CF, compete ao Poder Normativo o estabelecimento de normas, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. De outra vista, é cediço o entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos de que os trabalhadores têm direito a reajustamento salarial e dos benefícios de ordem econômica, ao menos anualmente, desde que o percentual de reajuste não seja vinculado a qualquer índice de preços, por força de vedação legal. Na situação presente, a própria Empresa admite a adoção do INPC para corrigir o valor do benefício, consoante se infere das razões recursais. Atente-se, porém, que o valor fixado pelo TRT, de R\$935,00, extrapolou o valor previsto na norma preexistente, de R\$821,26, corrigido pelo INPC do período (4,96% - de 01/04/2011 a 31/03/2012), que somaria a quantia de R\$862,18. Desse modo, merece ser provido o recurso para adequar o reajuste do valor do auxílio-alimentação aos limites impostos pela Jurisprudência desta Corte. Recurso ordinário provido, no aspecto.(...)" (Processo: RO - 445-97.2012.5.10.0000 Data de Julgamento: 14/12/2015, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015.)

Contudo, entendo que o pedido deve ser deferido apenas parcialmente, senão vejamos.



PROCESSO N° TST-RO-11649-94.2016.5.03.0000

Isso porque o instrumento normativo anterior que regulava as relações de trabalho dos funcionários das Caixas Escolares das Escolas Municipais de Belo Horizonte tem origem na sentença normativa de f. 675/705, cuja cláusula sobre auxílio alimentação restou assim redigida, *verbis*:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO - O empregador garantirá alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei n. 6321/76 e no Decreto n° 5, de 14/01/91, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com a ressalva de que o benefício, não importando em que seja total ou parcialmente subsidiado, não constitui item de remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo único - O valor do benefício que já vem sendo fornecido pelas suscitadas deverá ser reajustado em 8%, a partir de 1° de fevereiro, mantidos os mesmos critérios de pagamento" (f. 695/696).

Desse modo, e uma vez que nem o suscitante e tampouco as suscitadas cuidaram de indicar o valor do auxílio alimentação que vinha sendo concedido aos trabalhadores representados pelo suscitante, não há como se aferir a qual porcentagem de reajuste o valor proposto na inicial (R\$ 25,00) se equivale.

De todo modo, isso não impede que se defira o reajuste da referida parcela, com vistas a garantir a manutenção do poder de compra do benefício.

Nesse sentido, com buscas a coibir um aumento real de salário e visando à recomposição da perda econômica decorrente do processo inflacionário, deve ser utilizado, portanto, o disposto no Precedente Normativo n. 177 deste eg. Regional, segundo o qual *"concede-se o reajuste salarial com base em índice de inflação adotado ou reconhecido pelo governo federal (...)"*.

Portanto, considerando-se que o INPC/IBGE acumulado nos doze meses do período - índice de inflação que vem sendo adotado neste eg. Regional - foi de 11,07% (site oficial do IBGE - consulta ao endereço <http://www.portalbrasil.net/inpc.htm>), este deve ser o percentual a ser adotado como índice de reajuste.

Além disso, deve-se observar o Precedente Normativo 45, que assim determina:



PROCESSO Nº TST-RO-11649-94.2016.5.03.0000

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (LEI 6321/76). "A empresa garantirá alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei 6321/76 e no Decreto n. 5, de 14.01.91, que regula o programa de alimentação do trabalhador (PA T), com a ressalva de que o benefício, não importando que seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constitua em item de remuneração do empregado, para quaisquer efeitos legais".

Ademais, pelo fato de não constituir item de remuneração do empregado, o benefício é fornecido para o trabalho e não pelo trabalho.

Em razão disso, não prevalece o pedido de pagamento do tíquete nos períodos de férias do trabalhador, como pretendido pelo suscitante.

Defiro parcialmente, para que a redação seja alterada, passando a conter o seguinte teor:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO

O empregador garantirá alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei n. 6.321/76 e no Decreto nº 5, de 14/01/91, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador [PAT), com a ressalva de que o benefício, não importando em que seja total ou parcialmente subsidiado, não constitui item de remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo único - O valor do benefício que já vem sendo fornecido pelas suscitadas deverá ser reajustado em 11,07%, a partir de 1º de fevereiro, mantidos os mesmos critérios de pagamento."

Inconformadas com a decisão do Tribunal *a quo*, a Caixa Escolar Escola Municipal Aires da Mata Machado e OUTRAS interpuseram recurso ordinário.

As recorrentes sustentam que a concessão do vale refeição, ante o elevado ônus financeiro para o empregador, não pode ser imposto por sentença normativa.

Alegam que o art. 13 da Lei nº 10.192/01 veda expressamente reajustes automáticos com base em índices inflacionários.

Afirmam que o aumento real baseado em índices inflacionários, não previstos anteriormente, fere os princípios da



PROCESSO Nº TST-RO-11649-94.2016.5.03.0000

moralidade, legalidade e economicidade previstos nos arts. 37, *caput*, e 70 da Constituição Federal.

Salientam que "(...) as subvenções concedidas pelo Município de Belo Horizonte são e foram calculadas com base em uma realidade econômica que não foi observada pelo v. acórdão e, com as quais não poderá arcar as Suscitadas sem prejuízo aos alunos das Escolas da Rede Municipal, visto que o impacto financeiro é considerável."

Ponderam que "qualquer ampliação de direitos pleiteados pelo Recorrido e que representem aumento real de custos acima do que suportam as Recorrentes deveriam ser adiados para um outro momento econômico onde as estas possam receber previamente uma subvenção capaz de cobrir as despesas extras criadas."

Declaram que não possuem autonomia financeira, portanto, são incapazes financeiramente de arcarem com o aumento de custos sem a devida fonte de receita.

Dizem que o aumento concedido criará um desequilíbrio orçamentário que gerará insegurança aos seus trabalhadores.

Postulam a reforma da decisão, a fim de que seja excluída a parte que determina o reajuste do vale alimentação, permanecendo a concessão do benefício nos estritos limites já praticados pelas empresas.

Em pedido sucessivo, requerem a modificação da sentença normativa, para que seja aplicado o índice de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) no reajuste do vale alimentação, considerando que esse percentual foi o negociado no Acordo Coletivo 2017/2018.

Análise:

Conforme consignado no acórdão impugnado, o benefício do vale alimentação encontra-se estabelecido na Cláusula Trigésima Terceira do instrumento normativo heterônomo, com vigência no período imediatamente anterior (sentença normativa prolatada no Processo nº 10067-93.2015.5.03.0000).

Segundo a jurisprudência desta SDC, a vantagem não é preexistente, uma vez que não constou em instrumento coletivo autônomo, com vigência imediatamente anterior.

Nessa condição, o entendimento predominante nesta Corte é de que benefício dessa espécie não pode ser estabelecido por



PROCESSO Nº TST-RO-11649-94.2016.5.03.0000

intermédio do exercício do poder normativo, mas, tão somente, pela via da negociação coletiva.

Dessa forma, cabe a reforma da decisão do Tribunal Regional para adequar à jurisprudência desta Corte.

No entanto, as recorrentes não se insurgem quanto à concessão do benefício, mas apenas quanto à incidência do reajuste do vale alimentação deferido pelo TRT (no caso, 11,07% onze vírgula zero sete por cento). E, em pedido sucessivo, reconhecem que têm capacidade econômica para absorver o impacto financeiro para conceder um reajuste de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento).

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso ordinário para, acolhendo o pedido sucessivo, reduzir o índice de reajuste do vale alimentação ao patamar de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), conferindo à clausula a seguinte redação, resguardadas, entretanto, as situações fáticas já estabelecidas, ao teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65: "CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO. O empregador garantirá alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei nº 6.321/76 e no Decreto nº 5, de 14/01/91, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com a ressalva de que o benefício, não importando em que seja total ou parcialmente subsidiado, não constitui item de remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais. Parágrafo único - o valor do benefício que já vem sendo fornecido pelas suscitadas deverá ser reajustado em 5,5%, a partir de 1º de fevereiro, mantido os mesmos critérios de pagamento".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de, acolhendo o pedido sucessivo, reduzir o índice de reajuste do vale alimentação ao patamar de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), para, resguardadas as situações fáticas já estabelecidas (art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65), conferir a clausula a seguinte redação: "CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO. O empregador garantirá alimentação aos



PROCESSO N° TST-RO-11649-94.2016.5.03.0000

seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei n° 6.321/76 e no Decreto n° 5, de 14/01/91, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com a ressalva de que o benefício, não importando em que seja total ou parcialmente subsidiado, não constitui item de remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais. Parágrafo único - o valor do benefício que já vem sendo fornecido pelas suscitadas deverá ser reajustado em 5,5%, a partir de 1° de fevereiro, mantido os mesmos critérios de pagamento"

Brasília, 11 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora



PROCESSO N° TST-RO-10067-93.2015.5.03.0000

A C Ó R D ã O
(SDC)
GMMAC/r5/cfa/eo/ac

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. APELO INTERPOSTO PELAS SUSCITADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

O segmento patronal insurge-se contra a majoração do percentual de reajuste concedido espontaneamente a título de alimentação. Não havendo norma preexistente, o reajuste dessa parcela deve ser fixado no patamar admitido pela Parte recorrente. **Recurso Ordinário provido. PISO SALARIAL.** A fixação de piso salarial da categoria é própria da via negocial, não cabendo à Justiça do Trabalho, no exercício de seu poder normativo, impor cláusula desse jaez. **Recurso Ordinário provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n.º **TST-RO-10067-93.2015.5.03.0000**, em que são Recorrentes **CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALLES BARBOSA E OUTRAS** e Recorridos **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE** e **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, PORTARIA, VIGIA E DOS CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC.**

R E L A T Ó R I O

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte ajuizou Dissídio Coletivo de Natureza Econômica em desfavor da Caixa Escolar da Escola Municipal Antônio Salles Barbosa e Outras, para fixação das condições de trabalho a vigorarem no período de 1.º/2/2014 a 31/1/2016.

Inicialmente, o Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por meio dos acórdãos a fls. 5.134/5.149 e 5.161/5.164, acolheu
Firmado por assinatura digital em 16/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RO-10067-93.2015.5.03.0000

a preliminar de ausência de comum acordo e, por conseguinte, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Indeferiu, ainda, o pedido de justiça gratuita deduzido pelo Suscitante.

Contra essa decisão, o Suscitante - Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte - interpôs Recurso Ordinário, ao qual foi dado parcial provimento para, afastada a preliminar de ausência de comum acordo em relação às Caixas Escolares Municipais suscitadas, fosse determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região, para viabilizar, em relação às referidas Suscitadas, o exame da causa, mantida a extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao Município de Belo Horizonte, dada a ausência de comum acordo. Em relação ao pedido de justiça gratuita foi negado provimento ao Apelo. (Acórdão - peças sequenciais 10 e 26).

Retornado o feito à origem, o Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região indeferiu o pedido de integração à lide na qualidade de terceiro interessado, formulado pelo SINDEAC; rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica, ilegitimidade ativa e passiva arguidas pelas Suscitadas e indeferiu o requerimento de produção de prova pericial. No mérito, julgou procedentes, em parte, as reivindicações deduzidas pelo Suscitante (a fls. 1/32 da peça sequencial n.º 60).

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte e as Caixas Escolares interpuseram Embargos de Declaração. A Corte de origem deu provimento a ambos os Recursos, para, de uma parte, condenar as Suscitadas ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados à razão de 20% sobre o valor da causa, e, de outra, acrescer à parte dispositiva do julgado a autorização para dedução e/ou compensação dos reajustes salariais e de vale-refeição porventura deferidos para o período (a fls. 69/77 da peça sequencial n.º 60).

A Caixa Escolar Municipal Antonio Salles Barbosa e Outras interpuseram Recurso Ordinário, a fls. 83/92 da peça sequencial n.º 60.

Contrarrrazões apresentadas pelo Suscitante a fls. 107/114 da peça sequencial n.º 60.



PROCESSO N° TST-RO-10067-93.2015.5.03.0000

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante parecer constante da peça sequencial n.º 64, da lavra da Subprocuradora-Geral do Trabalho Heloisa Maria Moraes Rego Pires, opina para que, após ultrapassada a definição de quem figura como Recorrente, seja dado provimento parcial do Recurso Ordinário, de modo que seja adotado o índice de 7,6% em relação às Cláusulas Segunda e Trigésima Terceira.

Sob esta relatoria e mediante a peça sequencial n.º 66, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário e concedido o prazo 8 (oito) dias para que fosse explicitado quem são as Caixas recorrentes, com a apresentação das respectivas procurações, a fim de sanar eventual irregularidade de representação. Por fim, foi concedido igual interregno para que a Parte recorrida falasse sobre eventual manifestação do Suscitante.

A Caixa Escolar da Escola Municipal Antônio Salles Barbosa e outras, mediante as peças sequenciais 68/239, apresentam o rol das Suscitadas recorrentes com as respectivas procurações.

A Parte recorrida não se manifestou sobre o rol e os documentos apresentados pelo Recorrente, conforme certidão constante da peça sequencial n.º 240.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO

O Recurso Ordinário é tempestivo (acórdão publicado em 3/3/2017, conforme certidão lavrada a fls. 82, e Apelo juntado em 13/3/2017, tal como registrado a fls. 97 da peça sequencial n.º 60), regulares as representações, conforme documentos apresentados nas peças sequenciais 68/239, e custas recolhidas, a fls. 94, tudo constante do da peça sequencial n.º 60.

Não obstante a admissibilidade do Apelo, verifica-se a necessidade de nova autuação para regularizar a Parte recorrente.

A Caixa Escolar da Escola Municipal Antonio Salles Barbosa não deve, com efeito, figurar como Recorrente, uma vez que tal



PROCESSO Nº TST-RO-10067-93.2015.5.03.0000

Suscitada é representada por outro escritório, conforme se vê do substabelecimento a fls. 5.458.

Corroborata tal assertiva a ausência dessa instituição no rol apresentado pelo Recorrente (peça sequencial n. 68). Note-se que, a despeito da concessão de vista, o Recorrido não impugnou referido rol, o que torna válido o documento apresentado, para fins de precisar quais as Caixas Escolares compõem a Parte recorrente.

Nesse sentido, conheço do Recurso Ordinário e determino a reatuação do feito para que figure como Recorrentes a Caixa Escolar da Escola Municipal Acadêmico Vivaldi Moreira, primeira no rol das Suscitadas indicadas na peça sequencial n.º 68, e Outras, aí consideradas as demais Caixas Escolares constantes do referido documento.

MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO

CLÁUSULA 2.ª - REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região deferiu parcialmente a reivindicação, com base na seguinte fundamentação:

“ ‘CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL - Fica pactuado o reajuste salarial de 100% (cem por cento) da variação do ICV/DIEESE do período de 01/02/2013 a 31/01/2015, a ser aplicado sobre o salário de 01/02/2013, para todos os trabalhadores, independente da faixa salarial e data de admissão.’

DEFIRO PARCIALMENTE. A inflação acumulada no período de 1.º de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2015, apurada pelo índice comumente adotado por esta SDC, qual seja, aquele divulgado pelo INPC-IBGE, foi de 7,67% (<http://www.portalbrasil.net/inpc.htm>). Por isso, fixo o percentual de reajuste salarial em 8% , montante que tem por finalidade preservar o poder de compra dos salários sem impor ônus excessivo ao empregador, de forma a restabelecer o equilíbrio contratual.

Entretanto, indefiro a pretensão de que o referido percentual de reajuste incida retroativamente sobre o 13.º salário de 2012, visto que foram anexados instrumentos coletivos que comprovam que os salários dos empregados das Caixas Escolares vinha sendo reajustado regularmente. Redige-se assim a cláusula:



PROCESSO Nº TST-RO-10067-93.2015.5.03.0000

‘CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL - As Caixas Escolares reajustarão em 1.º de fevereiro de 2015 os salários de seus empregados pela aplicação do reajuste de 8% (oito por cento), relativo às perdas salariais verificadas no período de 1.º de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2015.

PARÁGRAFO ÚNICO - O reajuste dos empregados que tenham ingressado nas Caixas Escolares após a data-base deverá observar a proporcionalidade do reajustamento concedido, tendo como limite máximo o salário já reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até a data base anterior’.”

No julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelas Suscitadas, acrescentou a Corte de origem:

“As Caixas Escolares também opõem Embargos de Declaração (ID 7dbf497), alegando que esta Seção de Dissídios Coletivos não se manifestou sobre a necessária compensação dos reajustes salariais deferidos em janeiro de 2015 com base na Convenção Coletiva da Federação dos Empregados no Comércio e Congêneres do Estado de Minas Gerais, deixando de emitir pronunciamento, ainda, sobre a dedução dos valores já repassados a título de vale refeição.

De fato, ao apreciar-se a cláusula de reajuste salarial, não se levou em conta o aumento supostamente concedido pelas Caixas Escolares em janeiro, até porque não houve efetiva comprovação do integral pagamento do referido aumento.

Não obstante, é medida de justiça e razoabilidade que se autorize a dedução dos reajustamentos salariais porventura concedidos com idêntico fundamento.

Da mesma forma, eventual reajustamento do valor do vale alimentação deverá ser deduzido do aumento deferido na cláusula 33.^a, o que ora se esclarece, para os devidos fins.

Provejo os embargos para prestar os esclarecimentos acima e acrescer à parte dispositiva do julgado a autorização para dedução e/ou compensação dos reajustes salariais e de vale refeição porventura deferidos para o período.”

Reitera a Parte recorrente o argumento de que foi concedido em janeiro de 2015 reajuste salarial de 7% aos trabalhadores. Destaca que “a data base da categoria sempre foi em janeiro, motivo pelo qual o índice apurado pelo INPC em janeiro de 2015 foi de 7,12%”, sendo menores todos os outros índices “como, por exemplo, IGPM 3,98, IGP-DI 4,059, IGP-/m 3,9638”. Conclui daí que “o reajuste aplicado pelas

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10018BD9509BC80018.



PROCESSO N° TST-RO-10067-93.2015.5.03.0000

Recorrentes em janeiro de 2015 estava dentro do que a maioria das categorias conseguiram no período e representava naquele momento o máximo que as condições financeiras e econômicas que as caixas podiam oferecer”.

Afirma que o art. 13 da Lei n.º 10.192/01 veda reajuste automático dos salários pelos índices inflacionários e que o critério adotado na origem afeta o equilíbrio orçamentário e financeiro das Suscitadas. Acrescenta, ainda, inexistir justificativa plausível calcada em eventual aumento de produtividade, como seria necessário. Requer o indeferimento da reivindicação ou, em caráter sucessivo, que o reajuste seja limitado a 7,67%, para que seja obstada a possibilidade de aumento real.

À análise.

Esta Corte já sedimentou o entendimento de que, uma vez não alcançado o almejado consenso entre os sujeitos coletivos, é devido fixar, por sentença normativa, reajuste salarial, desde que não vinculado a índice de preços, imposição extraída do art. 13 da Lei n.º 10.192/2001.

É certo que o Recorrente não é contrário ao reajuste de salários, pois o pedido de indeferimento da reivindicação está calcado no argumento de que a categoria profissional já foi beneficiada com o aumento de 7%, índice previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pela Federação dos Empregados no Comércio e Congêneres do Estado de Minas Gerais, usualmente - segundo alega - adotadas como referência. Note-se que, como sustentado, não houve insurgência contra tal assertiva, nem mesmo em contrarrazões.

Emerge, desse contexto, a necessidade de se garantir o reajuste a ser aplicado à categoria profissional ora em litígio, assegurada, como já fez a Corte de origem, a possibilidade de dedução e/ou compensação dos reajustes salariais porventura concedidos para o período.

O valor fixado pelo Tribunal de origem (8%) é superior ao valor percentual correspondente a 7,13% (sete vírgula treze por cento), apurado segundo o INPC/IBGE, relativo ao período compreendido entre fevereiro de 2014 a janeiro de 2015, razão por que merece ser



PROCESSO Nº TST-RO-10067-93.2015.5.03.0000

minorado, em observância ao art. 13 da Lei n.º 10.192/2001 e à jurisprudência reiterada desta Corte Superior.

Com esse parâmetro, dou provimento parcial ao Recurso Ordinário, para reduzir o índice fixado a título de reajuste salarial para 7,1% (sete vírgula um por cento), ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 4.725/65.

CLÁUSULA 5.ª - DOS PISOS SALARIAIS

A Corte de origem deferiu parcialmente o pleito. Valeu-se, para tanto, da seguinte fundamentação:

“ CLÁUSULA QUINTA - DOS PISOS SALARIAIS - Nenhum empregado (a) das Caixas Escolares poderá ser admitido (a) com salário inferior ao do trabalhador (a) que exerça funções equivalentes, desconsideradas as vantagens de cunho pessoal. Não existindo na escola trabalhador (a) que desempenhe funções e/ou cargo equivalentes, poderá ser admitido a partir de 1.º de fevereiro de 2014, com o Piso abaixo relacionado e de acordo com a função a ser exercida:

PISO A: Para os Faxineiros (as), Cantineiros(as) e Mecanógrafos(as), o valor do Piso Salarial é de R\$1.065,00 (mil e sessenta e cinco reais) por mês;

PISO B: Para os Artífices e Auxiliares de Apoio à Inclusão, o valor do Piso Salarial é de R\$ 1.210,00 (mil duzentos e dez reais) por mês;

PISO C: Para os Vigias e Porteiros(as), o valor do Piso Salarial é de R\$ 1.320,00 (mil e trezentos e vinte reais) por mês;”

DEFIRO PARCIALMENTE.

É certo que não existe norma coletiva anterior fixando pisos salariais para a categoria. Entretanto, verifiquei, a partir dos documentos juntados, que no acordo coletivo negociado entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIO E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, PORTARIA, VIGIA E DOS CABINEIROS DE BELO HORIZONTE E AS CAIXAS ESCOLARES, com previsão de vigência até 01/07/2015, as Caixas Escolares, ora suscitadas, concordaram com a fixação de pisos salariais para a categoria.

Conquanto referido ajuste não tenha sido homologado, por não se reconhecer ao SINDEAC a representatividade da categoria, entendo que ali as Caixas Escolares manifestaram expressa anuência com a postulação que ora se examina. Portanto, valendo-me aqui dos pisos acordados pelas suscitadas, constante do instrumento Id 488144d, acerca de cujos valores se



PROCESSO Nº TST-RO-10067-93.2015.5.03.0000

observará, onde couber, a partir de 1o de janeiro, o valor do salário mínimo, fica a cláusula assim redigida:

‘CLÁUSULA QUINTA - PISOS SALARIAIS - Os pisos salariais a vigorarem a partir da data-base são:

FAXINEIRO - R\$876,66;

CANTINEIRO - R\$876,66;

MECANÓGRAFO - R\$876,66;

PORTEIRO - R\$1.134,79;

VIGIA - R\$1.134,79;

ARTÍFICE- R\$1.200,60;

AUXILIAR DE APOIO Á INCLUSÃO - R\$ 1.140,70’.”

Busca demonstrar a Parte recorrente a impossibilidade de se considerar a negociação levada a efeito por poucas Caixas Escolares com outro Sindicato profissional - cujo pedido de inclusão no presente feito foi negado peremptoriamente por ilegitimidade passiva -, para efeitos de se adotar o mesmo piso salarial. Destaca que o documento que serviu de parâmetro, identificado como “acordo coletivo”, é apócrifo e sem comprovação de regularidade, o que corrobora a inviabilidade de se estender qualquer benefício hipoteticamente ali considerado. Conclui que, “por falta de previsão legal e por ausência absoluta de qualquer documento que comprove a aprovação das Recorrentes com tais pisos, a sentença normativa deverá ser modificada para ser julgado improcedente o pedido de pisos salariais”.

Procede o Apelo.

A fixação de piso salarial da categoria é própria da via negocial, não cabendo à Justiça do Trabalho, no exercício de seu poder normativo, impor cláusula desse jaez.

Ainda que o piso salarial houvesse sido objeto de negociação entre as Partes deste feito, ela, por si só, não poderia garantir o estabelecimento da cláusula. As concessões na fase negocial, grosso modo, são realizadas com vistas à celebração do ajuste. À míngua de acordo, tais concessões não podem obrigar quaisquer dos atores sociais em juízo.

No caso concreto, a negociação levada a efeito não foi realizada entre as Partes em litígio e nem sequer foi homologada, não havendo fundamento capaz de assegurar a manutenção da cláusula.



PROCESSO N° TST-RO-10067-93.2015.5.03.0000

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário para excluir a Cláusula 5.^a - Dos Pisos Salariais da sentença normativa.

CLÁUSULA 33 - ALIMENTAÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região deferiu, em parte, a reivindicação, com base na seguinte fundamentação:

“ ‘CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO - O empregador garantirá alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei 6321/76 e no Decreto n.º 5, de 14/01/91, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com a ressalva de que o benefício, não importando em que seja total ou parcialmente subsidiado, não se constitua em item de remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo único - O valor diário da refeição deverá ser reajustado para R\$ 15,00 (quinze reais), sendo igual para todos os trabalhadores das Caixas Escolares das escolas da rede Municipal de Belo Horizonte e será referente a 21 dias de trabalho, independentemente do calendário escolar.’

DEFIRO EM PARTE. Não se trata aqui de instituir benefício novo, pois em defesa as suscitadas reconheceram que ‘... Os obreiros das empresas Suscitadas, em nada tem sido prejudicados, pois, sempre receberam os reajustes concedidos pela FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, recebem vale alimentação, que não está previsto na CCT da Categoria Profissional e recentemente, receberam o reajuste de 7% (sete por cento) em ambos os institutos, retroativos a Janeiro de 2014, conforme toda a categoria profissional’ (ID 71b20c5 - g.n.).

Por outro lado, nem o suscitante e tampouco as suscitadas cuidaram de indicar o valor do auxílio alimentação que vem sendo concedido aos trabalhadores representados pelo suscitante, mas isso não impede que se defira o reajuste da referida parcela, com vistas a garantir a manutenção do poder de compra do benefício.

Portanto, aprovo a seguinte redação:

‘CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO - O empregador garantirá alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei n. 6.321/76 e no Decreto n.º 5, de 14/01/91, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com a ressalva de que o benefício, não importando em que seja total ou parcialmente subsidiado, não constitui item de remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.



PROCESSO N° TST-RO-10067-93.2015.5.03.0000

Parágrafo único - O valor do benefício que já vem sendo fornecido pelas suscitadas deverá ser reajustado em 8%, a partir de 1.º de fevereiro, mantidos os mesmos critérios de pagamento'."

As Suscitadas recorreram da presente cláusula no mesmo capítulo que versou sobre o reajuste salarial. Adotaram, portanto, a mesma narrativa, donde se conclui que houve reajuste espontâneo da parcela alimentação no importe de 7% (sete por cento). A impugnação refere-se substancialmente, portanto, à majoração desse percentual pela Justiça do Trabalho.

Tal aspecto revela-se de suma importância, pois se trata de parcela de caráter eminentemente negocial, não havendo, na espécie, norma preexistente capaz de assegurar a manutenção do benefício, nos termos do § 2.º do art. 114 da Constituição Federal.

Tampouco se trata de hipótese de exclusão da verba, porquanto há de ser resguardado à categoria profissional o reajuste da parcela no mesmo patamar **admitido** pelo Recorrente, reconhecida a possibilidade de dedução e/ou compensação, conforme foi decidido pela instância percorrida. Nessa hipótese, não há como aplicar o mesmo percentual do reajuste salarial, conforme ordinariamente se procede no caso de haver cláusula preexistente.

Nessa dimensão, dou provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão de origem, reduzir o reajuste da parcela alimentação a 7% (sete por cento), ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 4.725/65.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e determinar a reautuação do feito, nos termos da fundamentação; no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o índice fixado a título de reajuste salarial para 7,1% (sete vírgula um por cento), ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 4.725/65; dar-lhe provimento



PROCESSO N° TST-RO-10067-93.2015.5.03.0000

no tocante à Cláusula 5.^a - Dos Pisos Salariais da sentença normativa, para excluí-la da sentença normativa; e dar-lhe provimento para reduzir o reajuste da parcela alimentação a 7% (sete por cento), reconhecida a possibilidade de dedução e/ou compensação, conforme foi decidido pela instância percorrida, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 4.725/65.

Brasília, 9 de outubro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

